



Processo n. 243/2017-GAB/SEURB

Parecer n. 047/2017- JUR

Interessado: PAULO RICARDO F GURJÃO- EPP

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 005/2017- CMA-

PARECER

I- Relatório

Trata-se de consulta, em seu cerne, formulada sobre a possibilidade de adesão a ata de registro de preço, para o fornecimento de material de expediente e cartuchos e tonner para impressora e material de expediente.

Conforme memorando nº 199/2017/DAF-PMA, informando a necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente e de cartuchos e tonner para impressora, em razão de atender as unidades administrativas desta secretaria e seu apartamento adjacente DLP. Em virtude da morosidade de um novo procedimento licitatório, verificou-se pelo departamento financeiro, mais vantajoso para Administração Pública a Adesão a ata de registro de preço nº 005/2017-CMA.

II- Fundamentação

Atualmente a adesão à ata de registro de preço tem escopo no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e recentemente com regulamentação no Decreto nº 7.892/13. Vejamos a transcrição de alguns dispositivos do citado Decreto:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;



II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

[...]

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

[...]

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

[...]

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Sendo indiscutível a possibilidade de adesão a ata de registro de preço, por expressa previsão legal, inclusive recentemente regulamentada por ato administrativo federal, manifesta-se no sentido de que, havendo viabilidade financeira e desde que a assessoria Financeira realize devido controle de legalidade dos atos componentes do certame licitatório, com consecutivo parecer favorável, para Secretaria de Serviços Urbanos-SEURB aderir à ata de registro, tudo isso com espreque no princípio da legalidade, conveniência e oportunidade.



Vale ressaltar que, conforme o termo de referencia, o material solicitado pela SEURB poderá ser de entrega imediata, uma vez que não há após a entrega algum tipo de obrigação da parte do fornecedor com o órgão.

A regra prevista no caput do artigo 62, poderá ser dispensada conforme artigo 62, §4 da lei 8.666/93, nos casos de compra imediata, mesmo que o valor da licitação supere a carta convite.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Nessa seara, teríamos duas hipóteses de dispensa do termo de contrato: a) aquelas nas quais o valor da obrigação não supera o limite para o uso da modalidade convite e; b) **aquelas nas quais o valor da obrigação supera o limite para o uso da modalidade convite, mas o objeto do contrato consiste em compra com entrega imediata, da qual não resultam obrigações futuras.** Essa conclusão, note-se, parte de uma interpretação a qual classifica a previsão do § 4º, do art. 62, como uma exceção à regra prevista no caput daquele mesmo dispositivo. Esse raciocínio é corroborado por Joel de Menezes Niebuhr, o qual ensina que



“De acordo com o caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, ‘o instrumento do contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço’.

Ou seja, se o valor do contrato, independentemente se ele foi precedido de licitação ou não, ultrapassar os limites preconizados na Lei nº 8.666/93 para a modalidade convite, então ele obrigatoriamente, em regra, deve ser formalizada por meio de instrumento de contrato. Se o valor do contrato não ultrapassar os limites da modalidade convite, então o instrumento de contrato pode ser substituído por outro instrumento que, de acordo com o dispositivo legal em comento, podem ser carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

Agregue-se que o § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 também dispensa o instrumento de contrato, denominado por ele de termo de contrato – que é a mesmíssima coisa –, a critério da Administração e independentemente do seu valor, nos casos de ‘compra



com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações **futuras, inclusive assistência técnica**'.

Veja-se que, nesse caso, do § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, pouco importa o valor do contrato. Não há limite de valor; o que importará é que o objeto do contrato possa ser qualificado como compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica". (Licitação pública e contrato administrativo. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 703).

Assim, existiriam apenas duas hipóteses de substituição do termo de contrato por outro instrumento, qual seja, aquela nas quais o valor do objeto da contratação não ultrapassasse aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda cuja entrega fosse imediata, não envolvendo obrigações futuras.

Esse entendimento foi inclusive alvo de resenha elaborada pelo TCU:

"A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver **obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços**, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993."

Conforme memorando nº 0199/2017- DAF/SEURB e termo de referencia anexado observa-se que trata-se de fornecimento de bens com entrega imediata, no qual não ocasionaria obrigações futuras para a empresa contratada. Desta feita, o termo contrato poderá ser substituído pela nota de empenho.

III- Conclusão



Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este departamento jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de adesão a ata pelo Pregão Eletrônico ° 005/2017-CMA, com base na fundamentação acima exposta, essa Assessoria Jurídica opina e entende pela possibilidade jurídica da adesão e a entrega imediata do bem, desde que tenha, por óbvio, lastro orçamentário que fará face a nova despesa, bem como o aceite do órgão gerenciador e do respectivo fornecedor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 11 de Outubro de 2017.

Katrina Souza
OAB/PA 23.591

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEURB